



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Apoio às sessões e Jurisprudência
Seção de Julgamento Eletrônico

Atualizado em 6.6.2024

SUMÁRIO

1. PESQUISA ELEITORAL

1.1. Pesquisa Eleitoral x Enquete.....	1
1.2. Pesquisa Eleitoral Fraudulenta.....	5
1.3. Divulgação de pesquisa eleitoral. Ausência de dados ou dados incompletos.....	6
1.4. Pesquisa Eleitoral sem o prévio registro.....	9

1. PESQUISA ELEITORAL

1.1. Pesquisa Eleitoral x Enquete.

**[RECURSO ELEITORAL Nº 060028821 - GURUPÁ/PA. RELATOR: JUIZ
MARCUS ALAN DE MELO GOMES. ACÓRDÃO Nº 34771, DE 18/04/2024.](#)**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. ENQUETE DE INTENÇÃO DE VOTOS DIVULGADA EM CANAL DO YOUTUBE. PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA PETITA REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. MÉRITO. DISTINÇÃO ENTRE PESQUISA ELEITORAL E ENQUETE. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 33, §3º, DA LEI 9.504/1997 PARA AS ENQUETES DE QUE CUIDA O ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. MULTA AFASTADA.

(...).

2. Mérito

2.1 No caso em apreço, não se trata, a rigor, de pesquisa eleitoral sem prévio registro, mas de enquete, cuja finalidade era tão somente levantar informações sobre as intenções de voto, o que, apesar de ser rechaçado pela norma eleitoral, possui clara distinção quanto à presunção de confiabilidade de pesquisa elaborada por instituição especializada, com método e técnicas próprios.

2.2 A Resolução TSE nº 23.600/2019, que previu as condutas proibidas no tocante a pesquisas eleitorais, também cuidou de distingui-las das enquetes, conceituando-as e delimitando a forma de atuação do juízo a seu respeito, conforme se depreende da leitura do art. 23, que consigna o tratamento a ser dado a esse tipo de conteúdo.

2.3 Não é possível aplicar à divulgação de enquete em período eleitoral a multa para pesquisa irregular, por ausência de previsão legal. Precedentes.

2.4. Recurso conhecido e provido para reformar in totum a sentença proferida.

RECURSO ELEITORAL Nº 060000444 - VISEU/PA, RELATORA. JUÍZA ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, ACÓRDÃO DE 19/07/2023.

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGULAMENTAÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. NATUREZA DE PESQUISA ELEITORAL. ENQUETE. IMAGEM CONTENDO PERCENTUAL GRÁFICO. ACEITAÇÃO E REJEIÇÃO DE CANDIDATOS. CONFIGURAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral proposta em Representação por Pesquisa Irregular, prevista no art. 33, §3º da Lei 5.904/97.

(...)

4. Em preliminar de ilegitimidade para compor o polo passivo da presente lide, aduz que, uma vez não demonstrada a participação destes na veiculação de pesquisa não registrada,

não deveriam os representados comporem o polo passivo. Preliminar não conhecida, porquanto a discussão de imputar a conduta cometida aos sujeitos que participam da lide pertence à matéria referente ao mérito, e não à preliminar. Não cabe, nesse sentido, levantar preliminar de ilegitimidade passiva tendo como supedâneo o argumento de que não houve comprovação da participação dos Recorridos na suposta pesquisa sem registro.

5. O Juízo Zonal entendeu se tratar de divulgação de mera enquete, a qual não possui o condão de influenciar o eleitorado.

6. No presente caso, malgrado se trate – à priori – de enquete, caso não apresente o necessário esclarecimento quanto a sua natureza, trazendo dados próprios da pesquisa de modo a iludir o eleitor quanto ao desempenho dos candidatos concorrentes e surtir efeito de pesquisa, devem, ao fim, serem tratadas não mais como Enquetes, mas sim como Pesquisa Eleitoral.

7. O registro prévio na Justiça Eleitoral, além de ser exigido pelo repertório legal eleitoral, corrobora para manter a higidez e fidedignidade dos dados de pesquisa, com o intuito de garantir com convicção a veracidade das informações do certame ao eleitorado.

8. Recurso conhecido e provido, sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL Nº 060001241 - PARAUPEBAS/PA, RELATORA, JUÍZA FEDERAL CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA, ACÓRDÃO DE 21/09/2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. ARTIGO 33 DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR NA INTERNET. MULTA. ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. SENTENÇA ZONAL MANTIDA.

1. Recursos eleitorais contra sentença que julgou procedente representação por pesquisa eleitoral irregular e condenou os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), além da fixação de astreintes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento de decisão liminar.

2. O conteúdo da mensagem impugnada não se caracteriza como mera enquete. Identificam-se elementos que, indubitavelmente, caracterizam o conteúdo da mensagem como pesquisa eleitoral sem o devido registro nesta especializada. A divulgação da mensagem demonstra a nítida intenção de influir no convencimento dos eleitores.

3. Os representados descumpriram decisão liminar que ordenara a retirada do ar da pesquisa eleitoral irregular.

(...).

6. Mantida a multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) aplicada aos representados pela divulgação de pesquisa eleitoral irregular.

RECURSO ELEITORAL Nº 060027845 - RURÓPOLIS/PA, RELATOR. JUIZ RAFAEL FECURY NOGUEIRA, ACÓRDÃO DE 24/06/2021.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. ENQUETE DE INTENÇÃO DE VOTOS DIVULGADA EM GRUPO DE WHATSAPP. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS ADMINISTRADORES AFASTADA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MÉRITO. DISTINÇÃO ENTRE PESQUISA ELEITORAL E ENQUETE. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 17 PARA AS ENQUETES PREVISTAS NO ART. 23, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Esta Corte Eleitoral Paraense já se posicionou sobre o tema da responsabilização dos administradores de grupos de whatsapp, aplicando-lhes multa por entender que devem exercer tal posição com prudência, zelo e diligência e que as mensagens veiculadas possuem grande potencial de disseminação pela rede mundial de computadores, através de outras mídias sociais.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam dos administradores de grupo de whatsapp rejeitada.

3. No caso em apreço, não se trata, a rigor, de pesquisa eleitoral sem prévio registro, mas de enquete, cuja finalidade era tão somente levantar informações sobre as intenções de voto, o que, apesar de ser rechaçado pela norma eleitoral, possui clara distinção quanto à presunção de confiabilidade de pesquisa elaborada por instituição especializada, com método e técnicas próprios.

4. A Resolução TSE nº 23.600/2019, que previu as condutas proibidas no tocante a pesquisas eleitorais, também cuidou de distingui-las das enquetes, conceituando-as e delimitando a forma de atuação do juízo a seu respeito, conforme se depreende da leitura do seu art. 23, que consigna o tratamento a ser dado a esse tipo de conteúdo.

5. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se incólume a sentença objurgada.

REPRESENTAÇÃO Nº 060001722 - PARAUAPEBAS/PA, RELATORA. JUÍZA FEDERAL CARINA CÁLIA BASTOS DE SENNA, ACÓRDÃO DE 28/04/2022.

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. ARTIGO 33, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. MERA ENQUETE. NÃO CONFIGURADA. CREDIBILIDADE DA INFORMAÇÃO. RÁDIO. INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. INFLUÊNCIA DE QUEM DIVULGA. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 23.600 de 2019 DO TSE. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Resolução 23.600 de 2019 do TSE enuncia que, a partir de 1º de janeiro do ano eleitoral, as pesquisas eleitorais devem ser registradas previamente, em respeito à lisura do pleito eleitoral, paridade de armas e impacto gerado por pesquisas no resultado das eleições.

2. A ausência de registro das pesquisas eleitorais impede o controle da fidedignidade dos dados e permite, em última análise, que quaisquer informações (e de qualquer forma) sejam levadas a conhecimento público para manipular a intenção de voto do eleitorado, atraindo a aplicação de multa pelo art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/1997.

4. A divulgação de enquete deve ser marcada pela expressa advertência quanto à não utilização de metodologia científica para obtenção de seus dados, acarretando em caso negativo a aplicação de multa. Precedentes.

3. Ainda que a pesquisa divulgada não cumpra todos os requisitos estabelecidos pela legislação eleitoral, isto não a desqualifica como tal, tendo em vista que todas as características materiais levam àquela conclusão.

5. A divulgação de pesquisa irregular por político influente repercute de maneira mais direta nos resultados eleitorais, atraindo a aplicação da sanção necessária. Precedentes.

6. A cultura da rádio e a influência das pessoas inseridas nesse meio de comunicação possuem a credibilidade necessária para atribuir oficialidade às informações veiculadas.

7. Mantida a liminar de abstenção da divulgação de pesquisa irregular. Aplicada a multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei das Eleições, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), para cada um dos representados.

1.2. Pesquisa Eleitoral Fraudulenta

[RECURSO ELEITORAL Nº 060078410 - ABAETETUBA/PA, RELATOR. JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, ACÓRDÃO DE 14/02/2023.](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. PRELIMINARES. NECESSIDADE DE URL. PERDA DO OBJETO. AFASTADAS. PESQUISA REGISTRADA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. ART. 2º, RES. TSE Nº 23.600/2019. ORIGEM DOS RECURSOS E PERÍODO DA PESQUISA. PRESENTES. ASSINATURA DIGITAL DO ESTATÍSTICO. AUSENTE. PESQUISA NÃO REGISTRADA. PESQUISA DIVULGADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 33, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. PLANO AMOSTRAL. SUPERIOR A 100%. INDÍCIO DE FRAUDE. ART. 33, §4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRINCÍPIO DA NOM REFORMATIO IN PEJUS. MULTA NÃO APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A obrigatoriedade da URL está presente somente em demandas que envolvam propaganda irregular na internet nos moldes da Res. TSE nº 23.608/2019, art. 32, IV, "b". Se a norma não trouxe a obrigatoriedade da URL para as representações que versem sobre pesquisas eleitorais, não cabe ao órgão julgador fazê-lo.

2. Quando a representação foi ajuizada no período correto, não há que se falar em perda do objeto se, após o período eleitoral, é possível aplicar a sanção de multa prevista na norma.

3. Nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, a regularidade da pesquisa eleitoral está condicionada ao registro das informações previstas em seus incisos perante a Justiça Eleitoral, entre elas a informação da "origem dos recursos", do "período de realização da pesquisa" e da "assinatura com certificado digital" do estatístico.

4. Pela leitura do art. 33, §3º da Lei das Eleições denota-se "que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019. Portanto, a própria legislação prevê multa no caso de ausência de qualquer das informações listadas no caput (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060005975, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 179, Data 29/09/2021).

5. O transbordo do percentual de 100%, indica a ocorrência de fraude, visto que fragiliza a veracidade dos dados obtidos com a pesquisa realizada, acarretando na sanção da multa disposta no art. 33, §4º, da Lei nº 9.504/97.

6. Contudo, a sentença não enquadrou a conduta ao dispositivo acima, sendo aplicável ao caso em comento o princípio da *nom reformatio in pejus*, afastando-se a punição com multa ao recorrente pela pesquisa fraudulenta.

7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 060036189 - NOVO PROGRESSO/PA, RELATOR. DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, ACÓRDÃO DE 20/07/2021.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. APURAÇÃO DE FRAUDE. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. DECADÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A jurisprudência desta Justiça Especializa é no sentido de que as representações por pesquisa irregular devem ser ajuizadas até a data no pleno.

2. Representação cujo objeto é a apuração de fraude prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), deve ser aplicada em procedimento próprio na esfera criminal, observados todos os princípios atinentes à espécie e cabal apuração da autoria, pois são de caráter penal, cujo titular é o Ministério Público.

3. O reconhecimento da decadência do direito da ação implica na extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1.3. Divulgação de pesquisa eleitoral. Ausência de dados ou dados incompletos.

RECURSO ELEITORAL Nº 060064748 - BARCARENA/PA, RELATOR, JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, ACÓRDÃO DE 30/09/2021.

PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE NA PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTO. PRIMEIRO TURNO 2020. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE BARCARENA-PA. PRELIMINAR POR DECISÃO EXTRA PETITA. PRELIMINAR POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRELIMINARES REJEITADAS. INCISO IV DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 23.600/2019. NÃO APRESENTAÇÃO DA DELIMITAÇÃO DOS BAIRROS PESQUISADOS NA PESQUISA. MULTA NOS TERMOS DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/19. MANTIDA.

1. Não há de se falar em decisão extra petita, quando não houver concessão de algo estranho ao pedido feito pelo autor da inicial. Isto posto, entende-se que os fatos imputados na inicial demarcam o limite do pedido feito, nunca a indicação do preceito legal infringido, conforme a Súmula nº 62 do TSE. Preliminar rejeitada.

2. Não há perda superveniente do objeto quando um recurso eleitoral, julgado após a eleição, versar sobre a aplicação ou não de multa por pesquisa eleitoral irregular. Precedentes. Preliminar rejeitada.

3. **A ausência de informação sobre as especificações dos bairros ou áreas pesquisadas, ou sua aferição de modo genérico, em desconformidade ao disposto no inciso IV do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, impedem que o eleitorado e aquele insatisfeito com o resultado da pesquisa tenham a exata compreensão da higidez das informações.**

4. **A aplicação da multa, prevista no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.660/2019, enseja sobre o não cumprimento de um dos requisitos cruciais para registro de uma pesquisa elencados no 2º, IV da Resolução TSE nº 23.600/2019, no caso em voga, a ausência de delimitação da área física de realização do trabalho a ser executado.**

5. Recurso conhecido e desprovido. Mantida aplicação de multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), conforme o artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

RECURSO ELEITORAL Nº 060032256 - IGARAPÉ-MIRI/PA, RELATORA, JUÍZA FEDERAL CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA, ACÓRDÃO DE 20/07/2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ESTATÍSTICO COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO GRAU DE INSTRUÇÃO E DO NÍVEL ECONÔMICO DOS ENTREVISTADOS. ARTIGO 33 DA LEI 9.504/97. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. COMPROMETIMENTO DA FIDEDIGNIDADE DOS DADOS DO REGISTRO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. MULTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Recursos Eleitorais contra sentença que julgou procedente representação por pesquisa eleitoral irregular e condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).
2. **Não há, nos autos, assinatura do estatístico responsável pela pesquisa. Há somente a mera indicação de nome e número de registro no conselho, sem qualquer documento hábil a comprovar a veracidade da informação.**
3. **Não há, nos autos, a identificação do grau de instrução e do nível econômico dos entrevistados.**
4. **A ausência de registro, bem como a sua incompletude, configura irregularidade insanável, pois impede o controle da fidedignidade dos dados e permite, em última análise, que quaisquer informações (e de qualquer forma) sejam levadas a conhecimento público para manipular a intenção de voto do eleitorado.**
5. **A legislação eleitoral também considera ilícita a conduta de divulgar pesquisa eleitoral irregular, pois, ao fim e ao cabo, é com a divulgação da pesquisa irregular que se observa potencial para lesionar o bem jurídico protegido pela norma, qual seja a legitimidade do processo democrático.**
6. Recursos conhecidos e desprovidos. Mantida integralmente a sentença zonal, para manter a multa aplicada aos representados, prevista no artigo 33, § 3º, da Lei das Eleições, no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO Nº 06024413720226140000 - BELÉM/PA, RELATOR. JUIZ MARCUS ALAN DE MELO GOMES, ACÓRDÃO DE 13/12/2022.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. REDE SOCIAL INSTAGRAM. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Justiça Eleitoral não realiza análise qualitativa, defere ou homologa o teor, método ou resultado das pesquisas eleitorais nas demandas que se insurgem contra o regular registro, à verificação do cumprimento dos requisitos legais autorizadores para a divulgação do seu resultado, conforme o § 1º do artigo 10 da Resolução TSE n.º 23.600/2019.
2. No caso dos autos, inexistente a irregularidade apontada, vez que as pesquisas acima referidas cumpriram as exigências legais para o seu registro e divulgação, pelas empresas ou entidades que as realizaram, não tendo a parte representante se desincumbido do ônus de comprovar o contrário
3. **A atual jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral entende que a incidência da multa prevista no art. art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (art. 17 da Resolução TSE n.º 23.600/2019) ocorre somente no caso de divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, de modo que não se aplica a referida sanção à hipótese de divulgação de**

resultado de pesquisa sem as informações necessárias, como as dispostas no art. 10 da Resolução TSE n.º 23.600/2019, por ausência de expressa previsão legal.

4. É incabível a aplicação da multa estipulada no art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 no caso de descumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução TSE n.º 23.600/2019, em razão da inexistência de disposição legal que defina essa penalidade para a hipótese.

5. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

1.4. Pesquisa Eleitoral sem o prévio registro.

RECURSO ELEITORAL N° 060005308- PARAUAPEBAS/PA, RELATOR. JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, ACÓRDÃO DE 24/08/2021.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PESQUISA SEM REGISTRO PRÉVIO. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL GRUPO COLETIVO WHATSAPP. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. ARTIGO 33 LEI 9.504/97. RESPONSABILIDADE DO DIVULGADOR. MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES DO GRUPO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. **As pesquisas de opinião pública, relativas às eleições ou aos candidatos, para serem divulgadas, devem ser previamente registradas junto à Justiça Eleitoral, em até cinco dias antes da divulgação, conforme os termos do art. 33 da Lei nº 9.504/97 e o art. 17 da Resolução nº 23.600/2019 do TSE.**

2. **A lei imputa responsabilidade a quem divulga pesquisa de opinião sem prévio registro, tendo em vista a influência direta que tais consultas exercem no comportamento dos candidatos e eleitores em geral. O escopo da norma é impedir que o equilíbrio da disputa eleitoral seja ilegitimamente afetado pela divulgação de informações inverídicas acerca da preferência do voto popular.**

3. **A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.**

4. Conforme entendimento do TSE, para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral. Precedente.

5. A divulgação de dados através de grupos coletivos no WhatsApp possui ampla abrangência tanto em relação aos participantes do grupo quanto em relação a terceiros, levando em consideração a possibilidade real de se replicar a mensagem para diversos outros destinatários.

6. A matéria da responsabilização dos administradores do grupo não pode se basear exclusivamente nesta circunstância elementar, sem demonstração do vínculo subjetivo com conduta imputada, ou seja a anuência com a divulgação da pesquisa irregular ou o

benefício direto com o ato ilegal, sob pena de transmutar-se em responsabilidade objetiva.

7. Recursos conhecidos e desprovidos, para manutenção da sentença.

RECURSO ELEITORAL Nº 060045954 - QUATIPURU/PA, RELATOR. JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, ACÓRDÃO DE 16/12/2020.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA SEM REGISTRO PRÉVIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONDENAÇÃO DO DIVULGADOR DA PESQUISA.

1. A mera referência à suposta posição ("segundo lugar") foi compreendida pelo TSE como divulgação parcial de pesquisa, o que conduz à conclusão de que, no presente caso, em que há aspecto visual inquestionável que faz referência a números de intenção de votos para o cargo de prefeito.

2. Nos autos configurada a hipótese de divulgação, embora parcial, de pesquisa eleitoral, pois o recorrido divulgou em seu perfil do Facebook, pesquisa de intenção de votos aos candidatos concorrentes ao pleito majoritário municipal, portanto, a ausência do registro torna a pesquisa clandestina e, por conseguinte, atrai a pesada sanção eleitoral para quem a leva a conhecimento público.

3. O recorrido que publicou a pesquisa e conseqüentemente deve ser penalizado. A procedência do pedido é medida de rigor, na medida em que é incontroverso que ele efetivamente utilizou-se de seu perfil pessoal que contém 1.589 amigos, para divulgar pesquisa eleitoral não registrada.

4. Concluo que não se pode colher qualquer vinculação entre a referida publicação da pesquisa e os beneficiários. É indispensável o prévio conhecimento do candidato a respeito da divulgação da pesquisa irregular não podendo presumir-se tal fato, devendo ser comprovado de maneira inequívoca para fins de aplicação da reprimenda eleitoral.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.